



Estatutos da Sociedade

Shaped
— by Nature

Estatutos da Sociedade

CAPÍTULO I

Denominação, Duração, Sede e Objeto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Sociedade adota a denominação “Greenvolt – Energias Renováveis, S.A.” e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede Social

Um - A Sociedade tem a sua sede na Rua Manuel Pinto de Azevedo, número 818, 4100-320, freguesia de Ramalde, Concelho do Porto, podendo ser deslocada, nos termos da lei, por simples deliberação do Conselho de Administração.

Dois - O Conselho de Administração poderá, sem necessidade de deliberação de qualquer outro órgão social, deliberar criar, transferir e extinguir sucursais, agências e delegações ou quaisquer outras formas locais de representação situadas no território nacional e estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto Social

Um - A Sociedade tem por objeto:(a) a promoção, desenvolvimento, operação, manutenção e gestão, de forma direta ou indireta, em Portugal ou no estrangeiro, de centrais elétricas e outras instalações de produção, armazenamento e venda de energia de fontes renováveis, nomeadamente de fonte bioelétrica, solar, eólica, hídrica, resíduos urbanos ou industriais, biomassa ou de qualquer outra fonte renovável, e (b) a realização de todo o tipo de estudos e execução de projetos de alguma forma relacionados com o setor energético, incluindo sem limitar no campo das energias renováveis, na utilização eficiente e sustentável de recursos energéticos, na gestão de produção ou consumos de energia, (c) a prestação de serviços de consultoria, assessoria ou formação no campo da energia, utilização de recursos, transição energética, ou quaisquer outros conexos.

Dois - O Conselho de Administração pode deliberar adquirir ou alienar livremente participações no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, nacionais ou estrangeiras, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas para, nomeadamente, constituir sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, ainda que reguladas por leis especiais, mesmo que o objeto de umas e outras não apresente nenhuma relação, direta ou indireta, com o seu próprio objeto social.

CAPÍTULO II

Capital Social, Ações e Obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital Social

Um - O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de €367.094.274,62 (trezentos e sessenta e sete milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e quatro euros e sessenta e dois cêntimos), sendo representado por 139.169.046 (cento e trinta e nove milhões, cento e sessenta e nove mil, quarenta e seis) ações sem valor nominal.

Dois - O Conselho de Administração pode, nos termos legais aplicáveis, deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem milhões de euros, estabelecendo nessa deliberação, as condições de subscrição, as eventuais categorias de ações a emitir, de entre as existentes, e os demais termos e condições aplicáveis ao aumento.

Três - Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações nos termos das disposições legais aplicáveis.

Quatro - As deliberações da Assembleia Geral relativas a aumentos de capital e à limitação ou supressão do direito de preferência dos acionistas só se considerarão aprovadas se reunirem uma maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos.

ARTIGO QUINTO

Ações

Um - As ações são nominativas e poderão ser escriturais ou tituladas.

Dois - A conversão de ações para outra forma de representação é permitida, sendo feita nos termos e nos casos previstos na lei, a pedido e a expensas dos interessados.

Três - A representação dos valores titulados, se existentes, será efetuada nos termos da lei, e os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das ações da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo a mesma ser aposta nos títulos por reprodução mecânica ou por chancela, em qualquer dos casos, por eles autorizada.

Quatro - A sociedade pode emitir ações preferenciais sem voto ou categorias especiais de ações, que poderão ser remíveis pelo seu valor de emissão, acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

Cinco – No caso de incumprimento da obrigação de remição, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na deliberação de emissão.

ARTIGO SEXTO

Obrigações e Outros Valores Mobiliários

Um - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, a sociedade pode emitir, nos termos da lei, obrigações nominativas, designadamente obrigações convertíveis em ações de categoria ordinária ou especial e obrigações com direito a subscrição de ações de categoria ordinária ou especial, bem como outros valores mobiliários nominativos representativos de dívida, incluindo warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios.

Dois – Na hipótese de ser deliberada pelo Conselho de Administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão ser já existentes as categorias especiais de ações aí mencionadas.

Três - As obrigações, outros valores mobiliários de dívida e os warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios podem ser emitidos sob forma titulada ou escritural, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número três do artigo quinto.

Quatro - As obrigações convertíveis e os warrants autónomos sobre ações da sociedade que confirmam direito a subscrição destas a emitir nos termos da presente cláusula, serão emitidos por deliberação do Conselho de Administração, até ao limite que, no momento da deliberação, se encontre fixado para o aumento de capital por deliberação daquele órgão.

ARTIGO SÉTIMO

Ações e Obrigações Próprias

A Sociedade pode, nos termos legais aplicáveis, adquirir ações e obrigações próprias ou outros valores mobiliários representativos da sua dívida, bem como warrants autónomos sobre ações da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de Ações

Um – Sem prejuízo de outras causas de amortização previstas nos presentes estatutos, a Sociedade pode amortizar ações pertencentes a acionistas que utilizem as informações obtidas no exercício do seu direito à informação para fins estranhos à Sociedade e de modo a causar prejuízos a esta ou a qualquer outro acionista.

Dois - As ações serão amortizadas pelo valor resultante do último balanço aprovado, devendo esta contrapartida ser paga no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da deliberação social da amortização.

Três - No prazo máximo de trinta dias a contar da deliberação da Assembleia Geral que aprovar a amortização das ações, o Conselho de Administração informará o(s) seu(s) titular(es), por qualquer meio legalmente disponível, de que tais ações serão amortizadas no termo desse prazo.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

ARTIGO NONO

Órgãos Sociais

Um - São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

Dois - A Sociedade dispõe, também, de um Secretário da Sociedade, bem como de um suplente, designados pelo Conselho de Administração por período coincidente com o mandato deste órgão social.

Três - O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

Quatro - O mandato do Revisor Oficial de Contas é de um ano, renovável por uma ou mais vezes, sendo o período mínimo inicial do exercício de funções de revisão legal das contas aquele que resultar da legislação aplicável.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um - A mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, que poderá ser o Secretário da Sociedade, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei.

Dois - Compete ao Presidente da Mesa dirigir os trabalhos da Assembleia Geral, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei.

Três - Ao Secretário incumbe coadjuvar o Presidente em exercício e assegurar todo o expediente relativo à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões da Assembleia Geral

Um - A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência, designadamente sobre:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados do exercício;**
- b) A apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;**
- c) As eleições e destituições dos membros dos órgãos sociais;**
- d) Quaisquer alterações do contrato de Sociedade, sem prejuízo do disposto no número um do artigo segundo e do número dois do artigo quarto;**
- e) Estabelecer as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo nomear uma Comissão de Vencimentos com o encargo de fixar essa remuneração, cujos membros deverão ser, na sua maioria, independentes;**
- f) Qualquer outro assunto para que tenha sido legalmente convocada e/ou todos os demais assuntos para os quais a lei lhe atribua competência.**

Dois - A Assembleia Geral reunirá sempre que convocada pelo Presidente da Mesa e ainda a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou a requerimento de acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, dois por cento do capital social.

Três - A convocação dos acionistas para a assembleia geral deverá ser publicada, nos termos da lei, podendo a publicação ser substituída por carta registada ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de envio, sendo os avisos convocatórios expedidos uma antecedência de, pelo menos, vinte e um dias em relação à data da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Funcionamento Assembleia Geral

Um - A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito a voto, correspondendo um voto a cada ação, podendo ser realizada através de meios telemáticos, devendo nesse caso a Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Dois - A participação em Assembleia Geral obedece aos termos previstos na lei e no aviso convocatório.

Três - Os obrigacionistas e os acionistas sem direito de voto não poderão participar na Assembleia Geral, salvo se esta expressamente deliberar admiti-los.

Quatro - Os acionistas poderão fazer-se representar por quem para o efeito designarem, devendo comunicá-lo através do envio do respetivo instrumento de representação, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta recebida na sede social por correio ou email (neste ultimo caso,

deverá o original da carta ser entregue no dia da Assembleia Geral), até ao final do terceiro dia útil anterior à data da Assembleia Geral, salvo se do aviso convocatório constar prazo superior.

Cinco - É permitido o voto por correspondência, enquanto a Sociedade tiver as suas ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, observando-se o seguinte:

- a) O voto por correspondência deverá ser exercido por declaração escrita emitida pelo titular das ações ou por quem legalmente o represente, devendo o acionista, caso seja pessoa singular, acompanhar a declaração de voto de cópia do seu documento de identificação e, caso seja pessoa coletiva, ter a sua assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o ato;**
- b) Só serão admitidos os votos por correspondência entregues por correio registado com aviso de receção ou entrega protocolada na sede social até ao final do 3º (terceiro) dia útil anterior à data da Assembleia Geral em questão, salvo se prazo superior constar da convocatória, com identificação do remetente e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral;**
- c) As declarações de voto deverão (i) indicar o ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita; (ii) a proposta concreta a que se destina, com indicação dos proponentes, bem como (iii) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta;**
- d) Os votos emitidos por correspondência contam para a verificação do quórum constitutivo da Assembleia, sendo o resultado da votação por correspondência relativamente a cada ponto da ordem de trabalhos divulgado no ponto a que disser respeito;**
- e) Os votos emitidos por correspondência valerão como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto;**
- f) Caso as declarações de voto omitam o sentido de voto em relação a propostas apresentadas anteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos, considerar-se-á que esse acionista se abstém relativamente as essas propostas;**
- g) Cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites;**
- h) É da responsabilidade da Sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação;**
- i) Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença, na Assembleia, do acionista que o emitiu ou de representante por ele designado.**

Seis - O direito de voto poderá igualmente ser exercido por via eletrónica, de acordo com requisitos que assegurem a sua autenticidade, caso se encontrem definidos pelo Presidente da Mesa na convocatória da respetiva Assembleia Geral.

Sete - A Assembleia Geral poderá ser efetuada por meios telemáticos, desde que o Presidente da Mesa confirme que, para efeitos de realização da mesma, se encontram assegurados os respetivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Oito - A Assembleia poderá funcionar em primeira convocação desde que se encontrem presentes ou representados acionistas possuidores de ações que titulem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações da Assembleia Geral

Um - As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social representado na assembleia, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

Dois - As deliberações sobre a alteração dos estatutos, incluindo aumentos de capital, bem como a supressão ou limitação do direito de aquisição preferente de novas ações, e a fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade, devem ser sempre aprovadas por dois terços dos votos emitidos, e quando a assembleia reúna em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital social.

Três - Não se considera aplicável o número 4 do Artigo 386º do Código das Sociedades Comerciais, quer a Assembleia Geral reúna em primeira ou segunda data ou convocação.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

Um - O Conselho de Administração é constituído por um número par ou ímpar de membros, não inferior a três nem superior a quinze, eleitos em Assembleia Geral, a qual designará também o respetivo presidente. Caso a assembleia geral não fixe expressamente o número de administradores, considerar-se-á que o número de membros daquele órgão em cada mandato é o número de administradores eleitos para o mesmo, o que não prejudica a alteração do número de membros, no decurso do mandato e até ao limite legal ou estatutário.

Dois - Um dos administradores poderá ser eleito entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de acionistas desde que nenhum desses grupos possua ações representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social. Havendo propostas nesse sentido, a eleição será efetuada isoladamente antes da eleição dos demais administradores.

Três - Cada uma das listas referidas no número anterior deverá propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

Quatro - Nenhum acionista poderá subscrever mais do que uma das referidas listas.

Cinco - Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

Seis - O disposto nos números dois a cinco deste artigo só será aplicável se, em alguma circunstância, a sociedade vier a ser considerada de subscrição pública, concessionária do Estado ou de entidade a ele equiparada.

Sete - Os administradores caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger ou, na ausência de deliberação sobre a caução, nos termos exigidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Um - Cabe ao Conselho de Administração a prática de todos os atos necessários à prossecução do objeto social da sociedade, para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes de gestão e representação permitidos por lei.

Dois - Cabe, nomeadamente, ao Conselho de Administração, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis e/ou imóveis;**
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer participações sociais noutras sociedades;**
- c) Tomar e dar de locação quaisquer bens móveis e imóveis;**
- d) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, definindo a extensão dos respetivos mandatos;**
- e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer ações, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens, podendo, para o efeito, o Conselho de Administração, delegar os seus poderes num só mandatário.**
- f) Designar o Secretário da Sociedade e o respetivo Suplente;**
- g) Elaborar e aprovar o orçamento da Sociedade;**
- h) Deliberar que a sociedade se associe com outras entidades, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nos termos do número dois do artigo terceiro, bem como designar quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, para o exercício de cargos sociais noutras empresas;**
- i) Deliberar a emissão de obrigações, papel comercial, e/ou a contratação de financiamentos no mercado financeiro, nacional ou estrangeiro;**
- j) Deliberar sobre a prestação, pela sociedade, às sociedades suas subsidiárias, de apoio técnico e financeiro;**
- k) Aprovar o respetivo regulamento interno que incluirá as regras de relacionamento com os demais órgãos sociais.**

Três - O Conselho de Administração pode encarregar especialmente um ou mais dos administradores ou uma Comissão Executiva da gestão corrente da Sociedade, definindo, consoante o caso, os limites da delegação ou composição e modo de funcionamento da Comissão Executiva.

Quatro - O disposto no número anterior não prejudica a alteração, no decurso do mandato e até ao limite legal ou estatutário, do número de membros do Conselho de Administração.

Cinco - Caso venha a deliberar sobre a delegação de poderes num administrador-delegado ou a constituição de uma Comissão Executiva, deverá o Conselho de Administração definir as respetivas regras de funcionamento e o âmbito dos poderes a exercer, adotando para tal um regulamento interno, que incluirá ainda as regras de relacionamento com os demais órgãos e corpos sociais.

Seis - O Conselho de Administração poderá criar comissões especializadas ou de acompanhamento, designadamente em matéria de governo societário e sustentabilidade, assim como para exercer funções de supervisão independente sobre a atuação dos órgãos sociais e respetivas comissões.

Sete - As regras de composição e funcionamento, assim como a delimitação das competências das comissões referidas no número anterior serão definidas em regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões do Conselho de Administração

Um - O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e ainda sempre que convocado, verbalmente ou por escrito, pelo seu Presidente ou a pedido de quaisquer dois administradores.

Dois - Qualquer membro do Conselho de Administração poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, que deverá explicitar o dia e a hora da reunião a que se destina. Cada instrumento de representação só poderá ser utilizado na reunião para a qual foi emitido. É também admitido o voto por correspondência, nos termos da lei.

Três - O Conselho de Administração só poderá deliberar válida e eficazmente nas reuniões em que estiver presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro - Cabe ao Presidente dirigir as reuniões do Conselho de Administração.

Cinco - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente voto de desempate.

Seis - Quando o conselho for composto por um número par de administradores, nas faltas ou impedimentos temporários do presidente tem voto de qualidade o vice-presidente ou, se este não for designado, o administrador-delegado ou o presidente da comissão executiva ao qual tenha sido atribuído esse direito no respetivo ato de designação.

Sete - As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos e condições previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Substituição de Administradores

Um - Em caso de morte, renúncia, destituição ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o Conselho de Administração, em observância das disposições legais aplicáveis, poderá deliberar sobre a sua substituição.

Dois – Considerar-se-á falta definitiva se um administrador falta a duas reuniões seguidas ou interpoladas, sem apresentar justificação que mereça a aprovação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação

Um - A Sociedade obriga-se perante terceiros, em todos os documentos por si subscritos, se assinados por:

- a) Um só administrador a quem tenham sido delegados poderes suficientes, nos termos consentidos por lei, dentro dos limites dessa delegação;**
- b) Dois Administradores;**
- c) Um ou mais mandatários, em conformidade com os respetivos instrumentos de mandato;**
- d) Um Administrador e um mandatário dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos para o efeito;**
- e) Um administrador, para constituir mandatário judicial da sociedade, ou se para intervir no ato ou atos, tiver sido designado em ata pelo Conselho de Administração.**
- f) Dois mandatários nos termos do respetivo mandato;**
- g) Um mandatário se, para intervir no ato ou atos tiver sido designado pelo Conselho de Administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.**

Dois – Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

Três – Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em atos e contratos contrários aos negócios sociais.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização da Sociedade

Um - A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em Assembleia Geral.

Dois - As competências do órgão de fiscalização são as que lhe estão atribuídas por lei.

Três - O Conselho Fiscal será constituído por de três membros, devendo existir um ou dois suplentes.

Quatro – Os membros do Conselho Fiscal caucionarão o exercício do cargo nos termos deliberados pela Assembleia Geral que os eleger ou, na ausência de deliberação sobre a caução, nos termos exigidos por lei.

Cinco – O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalho de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO

Revisor Oficial de Contas

O revisor oficial de contas tem os poderes e as competências estabelecidos na lei, cabendo-lhe especialmente proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas.

SECÇÃO IV

Secretário da Sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Secretário

Um - A Sociedade terá um Secretário, bem como um suplente deste, designados pelo Conselho de Administração nos termos e para o exercício das competências previstas na lei.

Dois – O exercício do cargo Secretário terá duração igual ao do mandato do Conselho de Administração que o designou, podendo ser a pessoa que exerce essas funções ser reconduzida no cargo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remuneração dos Membros dos Órgãos Sociais

Um – A remuneração dos membros eleitos para integrarem os órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral que, para esses efeitos, pode eleger uma Comissão de Vencimentos, composta por dois membros um dos quais será o presidente e terá voto de qualidade, eleita nos termos referidos no artigo décimo-primeiro, para um mandato coincidente com o mandato dos órgãos sociais. A Comissão de Vencimentos será remunerada ou não, nos termos de deliberação da Assembleia Geral que a eleger.

Dois - A remuneração dos administradores, ou eventual gratificação aos trabalhadores, poderá consistir parcialmente numa percentagem dos lucros que nunca poderá exceder cinco por cento dos lucros do exercício.

Três –O Conselho de Administração deverá propor à Assembleia Geral uma proposta de regulamento interno que defina as regras de funcionamento e o âmbito dos poderes a exercer pela Comissão de Vencimentos, que incluirá ainda as regras de relacionamento com os órgãos e corpos sociais.

Quatro – A Comissão de Vencimentos deverá submeter à aprovação da Assembleia Geral a política de remunerações a aplicar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação de Resultados

Um - Os lucros da Sociedade anualmente apurados e depois de deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal, terão qualquer das seguintes aplicações, conforme for deliberado, por maioria simples, em Assembleia Geral:

- a) Pagamento do dividendo prioritário às ações preferenciais ou de categoria especial se, porventura, a Sociedade as tiver emitido;**
- b) Aplicação do remanescente em reservas e/ou distribuição de dividendos, em dinheiro ou em espécie, pelos acionistas.**

Dois - No decurso de cada exercício a Sociedade poderá distribuir aos seus acionistas adiantamentos sobre os lucros, uma vez observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reembolso do Capital Social

A Assembleia Geral poderá deliberar o reembolso do capital social, de forma total ou parcial cabendo, nesse caso, aos acionistas, o valor que couber a cada ação, podendo a Assembleia Geral deliberar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Aumento de Capital

Em caso de emissão de novas ações em virtude de aumento de capital, estas quinhorão nos lucros a distribuir, conforme previr a respetiva deliberação de aumento ou, em caso de não existência de previsão, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição das ações e o encerramento do exercício social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e Liquidação

Um - A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

Dois - A liquidação será efetuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Resolução de Disputas e Foro

Um - Nenhum acionista poderá demandar judicialmente a Sociedade sem antes ter apresentado ao Conselho de Administração uma exposição fundamentada sobre o assunto em disputa.

Dois - Para apreciação e decisão de toda e qualquer questão emergente da interpretação e execução dos presentes estatutos e que, designadamente, oponha a Sociedade e os acionistas, será territorialmente competente o Tribunal da Comarca do Porto, com expressa exclusão de qualquer outro.